PROCESSO N.º 1504/09 PROTOCOLO N.º 9.216.384-9

PARECER CEE/CEB N.º 261/10 APROVADO EM 04/03/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL PARQUE DE VILA VELHA – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento para o Ensino Fundamental (5ª a 8.ª série).

RELATOR: LUCIANO PEREIRA MEWES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 5309/09 (fls. 157), de 14 de dezembro de 2009, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou expediente protocolado em 7 de dezembro de 2006, no NRE de Ponta Grossa, da Escola Estadual Parque de Vila Velha – Ensino Fundamental, do município de Ponta Grossa, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, que por sua direção solicita reconhecimento para o Ensino Fundamental (5ª a 8ª série).

A Resolução SEED n.º 1145/02 (fls. 4) criou a Escola Estadual Parque de Vila Velha – Ensino Fundamental e autorizou o funcionamento para Ensino Fundamental (5ª a 8ª série), com implantação simultânea, pelo prazo de 04 (quatro) anos, a partir do início do ano letivo de 2002.

2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 77/82).

A instituição de ensino apresentou:

(a) acervo bibliográfico (fls. 08/09);
(b) indicação de melhorias (fls. 06);
(c) licença sanitária (fls. 89);
(d) laudo do Corpo de Bombeiros (fls. 87);

PROCESSO N.º 1504/09

(e) enriquecimento curricular[1] (fls. 67);
(f) ato de aprovação do regimento escolar (fls. 72).

2.1 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente (fls. 115) de acordo com o que segue:

Matriz Curricular

NRE: 25 - PONTA GROSSA | MUNICIPIO: 2010 - PONTA GROSSA

ESTABELECIMENTO: 01390 - PARQUE DE VILA VELHA, E E - E FUND
ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA

CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER | TURNO: MANHA

ANO DE IMPLANTACAO: 2006 - SIMULTANEA | MODULO: 40 SEMANAS

	DISCIPLINAS / SERIE	5	6	7	8						
BASE NACIONAL COMUM	ARTES	2	2	2	2						
	CIENCIAS	3	3	3	4						
	EDUCACAO FISICA	3	3	3	3						
	ENSINO RELIGIOSO *	1	1								
	GEOGRAFIA	3	3	4	3						
	HISTORIA	3	3	3	3						
	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4	4						
	MATEMATICA	4	4	4	4						
	SUB-TOTAL	22	22	23	23						
PD	L.E.M.-INGLES **	2	2	2	2						
	SUB-TOTAL	2	2	2	2						
	TOTAL GERAL	24	24	25	25						

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96
* NAO COMPUTADO NA CARGA HORARIA DA MATRIZ POR SER FACULTATIVA PARA O ALUNO.
** O IDIOMA SERA DEFINIDO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

1 Projetos: Relação escola-família; Sexualidade na escola; Resgatando valores; Aulas de passseio; Cidadão do futuro e Vida Feliz (em parceria com o Colégio Marista).

2.2 Corpo docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/HABILITAÇÃO
Eliseu Glomba	Arte	Música
Hélio Fernando de Oliveira Júnior	Ciências	Ciências Biológicas
Leda Maria de Lima	Educação Física	Educação Física
Ivana Luzia Hauer	Ensino Religioso e História	História
Moisés Castro e Souza	Ensino Religioso	Pedagogia
Meronho Kobay	Geografia	Geografia
Elenice Raimundini	Matemática	Matemática
Vera Lúcia Kanawate	Língua Portuguesa	Letras – Português
Maristela Bacchimam	L.E.M. - Inglês	Letras – Português/Inglês
Marcia Regina Moro Villalba	Apoio Permanente	Educação Física

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 269/09 (fls. 76), do NRE de Ponta Grossa, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar, atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento para o Ensino Fundamental (5ª a 8ª série).

4. Outras Informações

Há um considerável hiato entre a autorização (2002), a data do protocolado que solicita o reconhecimento para o Ensino Fundamental (dezembro/2006) e a chegada do protocolado a este Conselho (Dezembro/ 2009). Verificando o histórico de encaminhamentos (fls. 159) constata-se que o mesmo esteve em poder do estabelecimento de ensino no período de 06/06/2007 a 15/10/2009 e, portanto, deverá, excepcionalmente, após o reconhecimento, solicitar sua renovação, ainda no ano de 2010.

PROCESSO N.º 1504/09

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Ponta Grossa (fls. 83), Parecer n.º 2681/09-CEF/SEED (fls. 155) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação nº 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, este relator é favorável à concessão do reconhecimento para o Ensino Fundamental (5ª a 8ª série), excepcionalmente, período de 2002 a 2010, da Escola Estadual Parque de Vila Velha – Ensino Fundamental, do município de Ponta Grossa, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

Até 120 dias antes do término do ano de 2010, o estabelecimento de ensino deverá solicitar renovação conforme o artigo 42 da Deliberação n.º 4/99 e Deliberação n.º 4/03, ambas deste Conselho Estadual de Educação.

Alerta-se que foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.° 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 04 de março de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB